



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

FUNDAÇÃO CENTRO DE
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Instrução Normativa HEMOMINAS/PRE nº. 01/2019

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

***Cria a Política de
Pesquisas, Inovações Tecnológicas e Proteção da Propriedade Intelectual da Fundação
Hemominas e dá outras providências.***

A Presidente da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - Hemominas, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso I, do art. 7º do Decreto nº 45.822, 19/12/2011, e com fundamento nas Leis Federais nº 9.279, de 14 de maio de 1996; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 10.973, de 02 de dezembro de 2004; 13.243 de 11 de janeiro de 2016; nos Decretos Federais nº 2.553, de 16 de abril de 1998; 9.283 de 07 de fevereiro de 2018; nas Leis Estaduais nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008; 22.929 de 12 de janeiro de 2018; no Decreto Estadual nº 47.442 de 04 de julho de 2018 e nas demais normas relativas à Propriedade Intelectual, **RESOLVE:**

Art. 1º- Instituir a Política de Pesquisas, Inovações Tecnológicas e Proteção da Propriedade Intelectual da Fundação Hemominas, que será regida pelos seguintes fundamentos.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- Para os efeitos desta política, consideram-se:

I- agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II- capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da instituição, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III- cessão: contratos que objetivam a cessão da patente ou do pedido de patente depositado no INPI, implicando na transferência de titularidade, devendo respeitar o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal 9.279 de 1996 e do Decreto Estadual 47.442 de 2018;

IV- criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia e circuito integrado, novo cultivar ou cultivar essencialmente derivada

e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

V- criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI- desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, vinculados a projetos específicos, que levem à melhoria mensurável das condições da instituição para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional;

VII- fornecimento de tecnologia: contrato que tem por finalidade a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial concedidos ou depositados no Brasil;

VIII- fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTMG, devendo ser registrada e credenciada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sedectes;

IX- inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

X- instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no Estado de Minas Gerais - ICTMG: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos executados no Estado de Minas Gerais, sendo:

a) instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública estadual - ICTMG pública estadual - aquela abrangida pelo inciso X, integrante da administração pública direta ou indireta do Estado, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

b) instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICTMG privada - aquela abrangida pelo inciso X, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

XI- inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII- licenciamento: contratos que objetivam a licença para exploração da patente ou pedido de patente depositado no INPI pelo titular da patente ou pelo depositante, devendo respeitar o disposto nos artigos 61, 62, 63 da Lei Federal 9.279 de 1996;

XIII- Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTMG, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal 10.973 de 2004;

XIV- pesquisador público: ocupante de cargo público em efetivo exercício na Fundação Hemominas que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV- risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do insuficiente conhecimento técnico-científico, à época em que se decide pela realização da ação;

XVI- transferência de tecnologia: cessão, licenciamento ou fornecimento de tecnologia.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 3º- Os projetos de pesquisa na Fundação Hemominas serão organizados em linhas de pesquisa, conforme definição prévia contida no manual da instituição que descreve os procedimentos para desenvolvimento de pesquisa e atividades afins.

Parágrafo único- Os projetos de pesquisa poderão estar vinculados ou não a grupos de pesquisa.

Art. 4º- Os projetos de pesquisa só poderão ser iniciados mediante aprovação prévia da Fundação Hemominas e, naqueles que envolverem seres humanos, também pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Fundação Hemominas.

§ 1º- Aos projetos de pesquisa propostos à Fundação Hemominas por pesquisadores ou instituições externas aplicar-se-ão as mesmas políticas e procedimentos institucionais a que estão submetidos os projetos de pesquisa institucionais.

§ 2º- Os projetos de pesquisa propostos à Fundação Hemominas por pesquisadores ou instituições externas deverão ter na sua equipe pelo menos um servidor de qualquer das Unidades da Fundação Hemominas nas quais a pesquisa será desenvolvida.

Art. 5º- Todo projeto de pesquisa deve ser conduzido por um pesquisador principal, a quem compete as seguintes responsabilidades, entre outras:

- I- coordenar o projeto e a equipe;
- II- preencher a documentação exigida;
- III- entregar os relatórios de acompanhamento parciais e final;
- IV- cumprir os prazos estabelecidos;
- V- cumprir os instrumentos normativos vigentes;
- VI- zelar pela conduta ética na pesquisa.

Parágrafo único- A delegação das atividades atribuídas ao pesquisador principal não o exime de suas responsabilidades.

Art. 6º- Os pesquisadores e servidores internos ou externos, bem como os estudantes que integrem equipes de pesquisa, estão submetidos às políticas e procedimentos institucionais referentes ao desenvolvimento de pesquisas na Fundação Hemominas.

Parágrafo único- Os integrantes de equipes de pesquisa deverão cadastrar os seus currículos na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e mantê-los atualizados.

CAPÍTULO III - DOS GRUPOS DE PESQUISA

Art. 7º- Os grupos de pesquisa constituem-se de servidores, pesquisadores e estudantes organizados sob a coordenação de um líder para o desenvolvimento de um ou mais projetos de investigação, cujo propósito deve estar alinhado a uma das linhas de pesquisa da Fundação Hemominas.

§ 1º- O líder de cada grupo de pesquisa da Fundação Hemominas deverá ser servidor em efetivo exercício na Instituição, ter preferencialmente título de doutor ou, no mínimo, de mestre, expedido por Programa de Pós-Graduação recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 2º- Em caso de renúncia ou impedimento do líder do grupo de pesquisa, outro deve ser indicado pelo próprio grupo em até 30 dias, sendo o nome submetido à aprovação da Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico da Fundação Hemominas, conforme especificado no Art. 11.

Art. 8º- Os grupos de pesquisa deverão ser cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq pelos seus respectivos líderes e, se aprovados pela Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico da Fundação Hemominas, serão certificados pela instituição.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º- Compete à Presidência da Fundação Hemominas:

I- aprovar as linhas de pesquisa da Fundação Hemominas;

II- aprovar os manuais que descrevem os procedimentos para desenvolvimento de pesquisa, desenvolvimento, inovação e atividades afins;

III- autorizar o depósito dos pedidos de proteção de propriedade intelectual e de patentes em nome da Fundação Hemominas;

IV- decidir sobre a conveniência de promover e manter a proteção das criações desenvolvidas com participação da Fundação Hemominas, com base em recomendação do Núcleo de Inovação Tecnológica;

V- decidir sobre a modalidade de contratação (com ou sem exclusividade) nos casos de transferência e licenciamento de tecnologia;

VI- assinar contratos, ajustes e termos relativos à participação da Fundação Hemominas em atividades de pesquisa;

VII- decidir sobre a cessão dos direitos sobre a criação ao criador ou a terceiro;

VIII- aprovar a prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 10- Compete à Diretoria Técnico-Científica da Fundação Hemominas:

I- aprovar os manuais que descrevem os procedimentos para desenvolvimento de pesquisa, desenvolvimento, inovação e atividades afins e submetê-lo à Presidência;

II- aprovar as linhas de pesquisa e submetê-las à Presidência;

III- participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para promoção da proteção da propriedade intelectual e da inovação.

Art. 11- Compete à Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico da Fundação Hemominas:

I- revisar periodicamente as linhas de pesquisa e submetê-las à aprovação da Diretoria Técnico-Científica;

II- aprovar a constituição de grupos de pesquisa e a indicação de seus respectivos líderes;

III- certificar os grupos de pesquisas da Fundação Hemominas cadastrados no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq;

IV- manter registro atualizado de todos os grupos de pesquisas no Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do CNPq;

V- estruturar e administrar as cotas de bolsas institucionais de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação provenientes de recursos próprios ou de terceiros;

VI- suspender temporariamente ou cancelar projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação que não estejam de acordo com as normas legais e institucionais em vigor;

VII- participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para promoção da proteção da propriedade intelectual e da inovação;

VIII- decidir sobre a conveniência da divulgação dos projetos de pesquisa, dos resultados e das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

IX- aprovar a concessão de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos de pesquisa sob a forma de compra de materiais de consumo e/ou equipamentos.

Art. 12- Compete ao Serviço de Pesquisa da Fundação Hemominas:

I- elaborar, juntamente com a Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico, os manuais que descrevem os procedimentos para desenvolvimento de pesquisas e atividades afins;

II- analisar e aprovar os projetos de pesquisa propostos que não envolvem seres humanos;

III- orientar os servidores, pesquisadores e estudantes envolvidos nas atividades relacionadas ao desenvolvimento dos projetos de pesquisa para que sejam seguidas as normas legais e institucionais em vigor;

IV- registrar e acompanhar o andamento e os resultados dos projetos de pesquisa;

V- relatar à Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico qualquer ocorrência relacionada à não observância das normas legais e institucionais em vigor no desenvolvimento dos projetos de pesquisa;

VI- participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para promoção da proteção da propriedade intelectual e da inovação;

VII- apresentar à Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico, anualmente, o relatório das atividades desenvolvidas;

VIII- organizar eventos e outros meios para tornar públicas as atividades de pesquisa, bem como seus resultados no âmbito da Fundação Hemominas.

Art. 13- Compete ao Núcleo de Inovações Tecnológicas e de Proteção ao Conhecimento da Fundação Hemominas (NIT):

I- zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II- identificar e selecionar projetos de pesquisa com potencial de geração de inovação e/ou propriedade intelectual e adotar as medidas necessárias para a proteção de ambas;

III- participar da avaliação e classificação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para promoção da proteção da propriedade intelectual e da inovação;

IV- avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

V- opinar sobre a conveniência de promover e manter a proteção das criações desenvolvidas com participação da Fundação Hemominas;

VI- opinar sobre a conveniência da divulgação dos projetos de pesquisa, dos resultados e das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VII- providenciar o depósito, acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da Fundação Hemominas;

VIII- promover e acompanhar o relacionamento da Fundação Hemominas com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei Federal 10.973 de 2004;

IX- desenvolver estratégias para a cessão ou transferência de inovação gerada pela Fundação Hemominas;

X- negociar e gerir os acordos de cessão ou transferência de tecnologia da Fundação Hemominas;

XI- opinar sobre a modalidade de contratação (com ou sem exclusividade) nos casos de transferência e licenciamento de tecnologia, com base em avaliação da conveniência e oportunidade, bem como do interesse público envolvido;

XII- apresentar à Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas;

XIII- relatar à Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico qualquer ocorrência relacionada a não observância das normas legais e institucionais em vigor no desenvolvimento dos projetos com potencial de geração de propriedade intelectual e/ou inovação;

XIV- organizar eventos e outros meios para tornar públicas as atividades de incentivo à inovação e de proteção da propriedade intelectual, bem como seus resultados no âmbito da Fundação Hemominas.

CAPÍTULO V - DO ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 14- A Fundação Hemominas, em consonância com o interesse institucional e observadas suas competências legais e estatutárias, promoverá e incentivará de modo contínuo a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em seu âmbito de atuação.

Parágrafo único- As ações previstas no caput serão realizadas mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 15- A Fundação Hemominas, em consonância com o interesse institucional, estimulará seus servidores em atividades de pesquisa e inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e inovação na Fundação Hemominas, além dos especificados no parágrafo único do art. 14:

I- financiamento de projetos de pesquisa;

II- concessão de bolsas;

III- concessão de afastamento ou licença para exercício da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 16- A Fundação Hemominas poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo ao desenvolvimento de pesquisa e inovação, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto.

Art. 17- A concessão de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos de pesquisa dar-se-á sob a forma de compra de materiais de consumo e/ou

equipamentos, e será precedida de aprovação da Gerência de Desenvolvimento Técnico Científico.

Parágrafo único- Serão priorizados os projetos de pesquisa com potencial para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores.

Art. 18- A Fundação Hemominas poderá conceder bolsas destinadas a servidores, bem como à agregação de técnicos e especialistas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia na Fundação Hemominas.

§ 1º- A concessão das bolsas dar-se-á conforme estabelecido em instrumento jurídico específico.

§ 2º- A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal 9.250 de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal 5.172 de 1966.

CAPÍTULO VI - DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E RESULTADOS DAS PESQUISAS

Art. 19- São consideradas inovações tecnológicas:

I- os novos processos, produtos ou serviços gerados a partir da realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação;

II- o aperfeiçoamento que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a processos, equipamentos, produtos e serviços que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Art. 20- A divulgação dos resultados de pesquisa só poderá ocorrer após avaliação do potencial dos projetos de pesquisa em gerar inovações ou propriedade intelectual e mediante autorização da Fundação Hemominas.

Parágrafo único- Consideram-se resultados de pesquisa a produção científica qualificada, como criação, inovação e/ou publicações e apresentações técnicas e científicas.

Art. 21- É vedado ao dirigente, ao pesquisador, aos membros dos grupos de pesquisa, ao servidor, empregado, ou prestador de serviços, e a qualquer outro agente divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto relativo à criação de cujo desenvolvimento tenha participado, direta ou indiretamente, ou que tenha tomado conhecimento por meio de suas atividades na Fundação Hemominas, sem antes obter autorização por escrito da Gerência de Desenvolvimento Técnico-Científico.

§ 1º- O disposto no caput se aplica aos projetos de pesquisa ou de inovação que apresentem potencial de geração de propriedade intelectual.

§ 2º- A infração do disposto no caput implicará a aplicação de penalidades, conforme regulamento.

§ 3º- Excetuam-se da obrigação relativa à manutenção do sigilo e confidencialidade previstos nessa Política as informações que:

I- comprovadamente estiverem em domínio público;

II- comprovadamente sejam solicitadas pelo Poder Judiciário em processo judicial.

Art. 22- É obrigatória a menção da Fundação Hemominas em todo trabalho realizado com o envolvimento total ou parcial de seus equipamentos, instalações, bens, serviços, dados, pessoal ou materiais de consumo de propriedade ou cedidos por essa Instituição, independente da forma de divulgação e do tipo de evento científico.

§ 1º- Para os autores que atuam na Fundação Hemominas é obrigatória a explicitação de seu vínculo com esta instituição nas publicações de resultados de pesquisa desenvolvida na vigência desta vinculação.

§ 2º- O não cumprimento dessa determinação poderá levar o infrator a sofrer pena de suspensão das atividades de pesquisa na Fundação Hemominas e, se for o caso, também à perda dos direitos referentes à remuneração fixada no artigo 26 desta Política, em favor da instituição, sem prejuízo das providências legais de âmbito civil, penal ou administrativo.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS DE CRIAÇÃO

Art. 23- Quaisquer criações, melhoramentos ou aperfeiçoamentos de processos, equipamentos, produtos e serviços passíveis de geração de direitos de propriedade intelectual, resultantes ou não de um projeto de pesquisa, serão passíveis de proteção, observado o seguinte:

I- qualquer servidor, pesquisador ou estudante poderá ser diretamente responsável pela geração de direitos de propriedade intelectual;

II- o(s) servidor(es), pesquisador(es) ou estudante(es) diretamente responsável(is) pelo resultado passível de geração de direitos de propriedade intelectual será(ão) considerado(s) o(s) autor(es) ou inventor(es) da inovação tecnológica, projeto de criação, melhoramento ou aperfeiçoamento de processos, equipamentos, produtos e serviços, depósito de patente, dissertação, tese ou publicação de artigo científico em questão;

III- o(s) servidor(es), pesquisador(es) ou estudante(es) envolvido(s) na execução de um projeto de pesquisa deverão comunicar ao NIT da Fundação Hemominas a ocorrência de quaisquer resultados passíveis da obtenção de direitos de propriedade intelectual e estarão obrigados a manter o sigilo necessário para a proteção de tais resultados;

IV- a Fundação Hemominas será a titular ou co-titular dos direitos de propriedade intelectual porventura obtidos por meio de quaisquer atividades que envolvam a utilização total ou parcial de seus equipamentos, instalações, bens, serviços, dados, pessoal ou

materiais de consumo de sua propriedade, sejam elas provenientes de projeto de pesquisa ou não;

V- em caso de pesquisas realizadas em regime de acordo ou parceria, deverá ser observada a cláusula contratual em proposição referente à propriedade intelectual.

Art. 24- A Fundação Hemominas assumirá os custos totais, em caso de titularidade, ou parciais, em caso de co-titularidade, para a proteção dos direitos de propriedade intelectual em âmbito nacional e, quando for o caso, internacional, podendo buscar, se necessário, auxílio financeiro nas agências de fomento federais, estaduais e/ou municipais ou junto aos parceiros privados que tenham participado do desenvolvimento da pesquisa ou da obtenção do resultado objeto da proteção.

Art. 25- É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos auferidos pela Fundação Hemominas, resultantes de contratos de transferência de tecnologia da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal 9.279 de 1996.

§ 1º- A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela Fundação Hemominas entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º- Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I- na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II- na exploração direta, os custos de produção da Fundação Hemominas.

§ 3º- A participação prevista no caput obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 42 desta Política, que trata do adicional variável.

§ 4º- A participação referida no caput deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade competente.

Art. 26- O benefício pecuniário líquido advindo da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em Lei que envolva a propriedade intelectual concebida ou desenvolvida nas instalações da Fundação Hemominas ou em outras instalações ou condições que lhe couber co-titularidade será regido por instrumento jurídico, observando-se a proporcionalidade nele definida.

Art. 27- Os direitos autorais e morais sobre publicações pertencerão ao(s) autor (es) ou inventor(es), sem prejuízo do disposto no art. 23.

Art. 28- A Fundação Hemominas poderá obter o direito de uso ou exploração de criação protegida.

~~Art. 29~~ Fundação Hemominas poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos casos e condições definidos em regulamento e na legislação pertinente.

§ 1º- Aquele que tenha desenvolvido a criação e tenha interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação à presidência da Fundação Hemominas, que deverá instaurar procedimento para análise da solicitação.

§ 2º- A Fundação Hemominas deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até três meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º- A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o caput deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da Fundação Hemominas.

CAPÍTULO VIII - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 30- É facultado à Fundação Hemominas celebrar contrato para cessão, fornecimento de tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com a interveniência ou não de fundação de apoio.

§ 1º- Para o fim disposto no caput, a Fundação Hemominas divulgará relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

§ 2º- Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia, este poderá manifestá-lo em documento específico, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não, justificando sua opção.

Art. 31- É dispensável a realização de licitação, nos termos do inciso XXV do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993, em contratação realizada pela Fundação Hemominas ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 32- Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da Fundação Hemominas.

Parágrafo único- Para fins do disposto no caput, considera-se desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta entre a Fundação Hemominas e empresas, agências de fomento e demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos estes órgãos ou entidades na mesma parceria.

Art. 33- A transferência de tecnologia para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.

Art. 34- Celebrados os contratos de que trata o art. 30, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei Federal 10.973 de 2004.

Art. 35- Os contratos mencionados no art. 30 também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria Fundação Hemominas ou pesquisador público a ela vinculado ou proveniente de outra ICTMG, inclusive quando este for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto na presente Política.

Art. 36- Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Art. 37- Havendo interesse na transferência de tecnologia ou licenciamento, com cláusula de exclusividade, deverá ser publicado extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Fundação Hemominas, na forma estabelecida em sua Política, salvo o previsto no art. 32.

§1º- O extrato de oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome, a descrição resumida da criação a ser ofertada, as condições para a exploração, e os critérios para a escolha do interessado;

§ 2º- Havendo um único interessado, esse será convocado para a assinatura do termo de contrato, desde que atendidas as condições previstas na oferta tecnológica;

§ 3º- Havendo mais de um interessado, será escolhida a melhor proposta, considerando os termos do extrato da oferta tecnológica.

Art. 38- A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Fundação Hemominas proceder a novo licenciamento e transferência.

Art. 39- Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 30 poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto, observado o disposto nesta Política.

Parágrafo único- Será assegurada igualdade de condições a todos os interessados em firmar contrato de licenciamento sem exclusividade, a qualquer tempo.

Art. 40- Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com esta Política, podendo inclusive ser estabelecidos preços e condições distintas

para as diferentes modalidades de transferência de tecnologia previstas no inciso II do artigo 16, desde que devidamente motivado.

CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 41- É facultado à Fundação Hemominas prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Política, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único- A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo dirigente máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, vedada a subdelegação.

Art. 42- O servidor em exercício na Fundação Hemominas envolvido na prestação de serviços prevista no art. 41 poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da Fundação Hemominas ou por meio de fundação de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º- O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º- O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal 8.212 de 1991, devendo os servidores previstos no caput serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 43- A prestação de serviços técnicos especializados de que trata este capítulo deverá ser regulamentada por meio de instrumento jurídico específico.

CAPÍTULO X - DA ENCOMENDA TECNOLÓGICA

Art. 44- A Fundação Hemominas poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei Federal 10.973 de 2004, do inciso XXXI do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993 e do inciso XIV do art. 29 da Lei Federal 13.303 de 2016.

Parágrafo único- Finda a execução do contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, a Fundação Hemominas, a seu exclusivo critério, poderá, mediante análise técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final, dando-o por encerrado.

Art. 45- É facultado à Fundação Hemominas prestar às instituições públicas ou privadas serviços de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei Federal 10.973 de 2004 e do inciso XIV do art. 29 da Lei Federal 13.303 de 2016.

Art. 46- Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato, a que se referem os artigos 44 e 45, a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratante ou contratada até dois anos após o seu término.

Art. 47- Na contratação de encomenda poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, produto, serviço ou processo inovador no mercado.

Art. 48- As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes da encomenda, podendo dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e o fornecimento de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei Federal 10.973 de 2004 e nas subseções V, VI e VII do Decreto Estadual 47.442 de 2018.

Parágrafo único- No caso de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a respectiva documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão à Fundação Hemominas, enquanto contratante.

Art. 49- O disposto neste capítulo deverá ser regulamentado por meio de instrumento jurídico específico, observadas as normas contidas no Decreto Estadual 47.442 de 2018.

CAPÍTULO XI - DO AFASTAMENTO OU LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 50- É facultado ao pesquisador público em exercício na Fundação Hemominas o afastamento para prestar colaboração com outra ICT, observada a aprovação e conveniência da Fundação Hemominas e, nos casos de servidores cedidos, da ICTMG pública estadual de origem, nos termos de suas políticas de inovação, observada a legislação estadual vigente.

§ 1º- As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na Fundação Hemominas.

§ 2º- Durante o período de afastamento de que trata o caput, serão assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da Fundação Hemominas ou da ICTMG pública de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, conforme disposto na legislação específica da carreira.

§ 3º- O afastamento será formalizado entre as ICTMG por meio de instrumento jurídico.

Art. 51- A critério da Fundação Hemominas poderá ser concedida ao pesquisador público em exercício na instituição, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º- A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º- Não se aplica ao pesquisador público estadual que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VI do art. 217 da Lei Estadual 869 de 1952, e seus regulamentos.

CAPÍTULO XII - DAS PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 52- A Fundação Hemominas poderá celebrar parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, inclusive com a interveniência de fundação de apoio, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei Federal 10.973 de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal 8.666 de 1993, e da Lei Federal 13.303 de 2016, atendidas as regras desta Política.

Parágrafo único- A celebração dos instrumentos aos quais se refere o caput será realizada de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos desta Política e de regulamento específico, e poderão ser firmadas para os seguintes objetivos, dentre outros:

I- promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros;

II- incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo;

III- capacitação científica e tecnológica de recursos humanos das ICTMG públicas estaduais e dos órgãos e entes da administração pública estadual.

Art. 53- A Fundação Hemominas poderá permitir a participação de servidores na realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive nas atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 1º- O servidor da Fundação Hemominas envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Fundação Hemominas, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º- A bolsa concedida nos termos do § 1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal 9.250 de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal 5.172 de 1966.

Art. 54- A formalização das parcerias previstas nesta Política, com ou sem a interveniência da fundação de apoio, deverá ser precedida da elaboração do plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I- a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado e os resultados pretendidos;

II- a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo, assegurada a discricionariedade necessária para o alcance destas metas;

III- o valor a ser aplicado no projeto e o cronograma de desembolso;

IV- os valores destinados a título de bolsa e especificação dos itens necessários;

V- o valor destinado às adequações de laboratório utilizado na pesquisa, se necessário;

VI- a indicação do prazo necessário e do responsável pela execução.

Parágrafo único- O plano de trabalho constará como anexo ao instrumento jurídico de celebração da parceria e deste será parte integrante e indissociável, podendo ser modificado desde que não altere o objeto acordado, respeitada sua finalidade.

Art. 55- As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto Estadual 47.442 de 2018.

Art. 56- A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no art. 55, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou acordo de parceria, podendo a Fundação Hemominas ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não, desde que

economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

Art. 57- A formalização, a execução e a prestação de contas relativas às parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres serão regulamentadas por meio de instrumento jurídico específico, observadas as normas contidas no Decreto Estadual 47.442 de 2018.

CAPÍTULO XIII - DO COMPARTILHAMENTO E DA PERMISSÃO DE USO DOS LABORATÓRIOS

Art. 58- A Fundação Hemominas poderá, mediante contrapartida, financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos do contrato ou convênio, com a interveniência ou não de fundação de apoio:

I- compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais com ICTMG ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II- permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICTMG, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim, nem com ela conflite;

III- permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º- As condições em que se darão o compartilhamento e a permissão serão estabelecidas em instrumento jurídico específico, que deverá especificar:

I- os servidores e bens envolvidos;

II- os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos no objeto da parceria;

III- o uso que poderá ser dado aos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;

IV- o valor a ser pago à Fundação Hemominas em razão da utilização de que trata o inciso III, na hipótese da permissão e do compartilhamento ser firmado mediante reembolso de despesas;

V- como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados;

VI- a contrapartida não financeira que vier a ser negociada.

§ 2º- Os valores recebidos em decorrência do compartilhamento e da permissão de que trata o caput serão aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Artigo 59- O compartilhamento e a permissão de que trata o artigo anterior obedecerão as prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela Fundação Hemominas, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às ICTMG interessadas.

Parágrafo único- Em caso de equipamentos, instrumentos e materiais adquiridos com recursos externos e/ou em parceria com outra ICT ou empresa, o compartilhamento ou permissão de uso dar-se-ão conforme definido em Termo de Parceria ou outro instrumento jurídico no qual ficou acordada a aquisição do bem.

Artigo 60- O disposto neste capítulo não se aplica às pesquisas desenvolvidas em parceria entre a Fundação Hemominas e instituições públicas e privadas, inclusive agências de fomento.

CAPÍTULO XIV - DAS RELAÇÕES COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 61- A Fundação Hemominas poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal 13.303 de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

§ 1º- Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal 10.973 de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 2º- A receita que couber à Fundação Hemominas, advinda de atividades e dos projetos de que tratam os arts. 4º ao 8º, 11 e 13 da Lei Federal 10.973 de 2004 poderá ser apropriada como receita diretamente arrecadada pela instituição, fonte 60, e deverá ser revertida para o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 62- Os ajustes firmados entre a Fundação Hemominas e as fundações de apoio voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Política poderão prever a destinação de percentual de até quinze por cento dos recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à sua execução.

Art. 63- Os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados entre a Fundação Hemominas e as fundações de apoio deverão observar as disposições contidas na Lei Estadual 22.929 de 2018 e no Decreto estadual 47.512 de 2018.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64- A Fundação Hemominas deverá publicar, em seu sítio eletrônico oficial, documentos, normas e relatórios relacionados à sua política de inovação.

Art. 65- A Fundação Hemominas, na elaboração e na execução de seu orçamento, deverá adotar as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação visando permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei Federal 10.973 de 2004, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Art. 66- O(s) servidor(es), pesquisador(es) e estudante(es) deverão comunicar imediatamente à Gerência de Desenvolvimento Técnico Científico da Fundação Hemominas quaisquer atos que possam representar infrações à política estabelecida nessa Instrução Normativa, comprometendo-se, ainda, a fornecer as informações necessárias para a adoção das providências legais cabíveis.

Art. 67- Esta Política deverá obrigatoriamente ser revisada no máximo a cada três anos ou quando houver alteração da legislação pertinente.

Art. 68- Os casos não previstos nesta Política deverão ser submetidos pela Diretoria Técnico-Científica à Presidência da Fundação Hemominas.

Art. 69- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PRE nº105/10.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2019.

Júnia Guimarães Mourão Cioffi

Presidente da Fundação HEMOMINAS



Documento assinado eletronicamente por **Júnia Guimarães Mourão Cioffi, Presidente (a)**, em 06/02/2019, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3193433** e o código CRC **E69BCB3C**.

Referência: Processo nº 2320.01.0004279/2018-09

SEI nº 3193433